

cedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 13:193

Considerando a necessidade de se fixarem as subvenções diferenciais a aplicar aos inspectores chefes e inspectores de círculo a que se referem os decretos n.ºs 12:706 e 12:854;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções diferenciais correspondentes aos vencimentos dos inspectores chefes e dos inspectores de círculo, fixados no artigo 2.º e seu § 1.º da decreto n.º 12:706, de Novembro de 1926, são as seguintes:

Para os inspectores chefes:

Com mais de vinte anos de serviço	320\$00
Com mais de dez anos de serviço. .	305\$00
Até dez anos de serviço.	291\$00

Para inspectores de círculo:

Com mais de vinte anos de serviço	275\$00
Com mais de dez anos de serviço. .	265\$00
Até dez anos de serviço.	255\$00

§ 1.º Para efeitos de diuturnidade, contar-se há todo o serviço que tenham prestado nos serviços docentes e fiscalização do ensino.

§ 2.º Nenhum dos actuais inspectores chefes e de círculo poderá receber vencimentos inferiores aos que percebiam à data da promulgação do citado decreto n.º 12:706.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:194

Considerando que pelo artigo 5.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, é mantida, com excepção do seu artigo 1.º e alteração do 2.º, a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920;

Considerando mais que pela referida alteração do artigo 2.º da citada lei está suspenso o provimento de todas e quaisquer vacaturas nos quadros e empregos das Secretarias de Estado;

Considerando também que a Direcção Geral do Ensino e Fomento, do Ministério da Agricultura, vem lutando com falta de pessoal competente para o desempenho cabal da sua função;

Considerando ainda que a boa marcha dos serviços da mesma Direcção Geral tende a agravar-se com a aposentação dos funcionários que ali prestam serviço e que presentemente se encontram na situação de pensionados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado sem efeito, transitóriamente, no Ministério da Agricultura, o artigo 2.º, alterado pelo artigo 5.º, da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, procedendo-se desde já à abertura dos respectivos concursos para os lugares de engenheiros agrónomos subalternos e analistas de 1.ª e 2.ª classe, nos termos da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 2.º Não havendo adidos, o preenchimento das vagas existentes ou das que venham a dar-se durante o corrente ano nos quadros de engenheiros agrónomos subalternos e analistas de 1.ª e 2.ª classe far-se há de harmonia com a citada organização do referido Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Decreto n.º 13:195

Considerando que a Junta de Fomento Agrícola por demora na liquidação das suas receitas nem sempre está habilitada a pagar em tempo conveniente as subvenções para a lavoura mecânica, legalmente autorizadas;

Considerando que dessa demora resultam muitas vezes graves embaraços para os subvencionados, mormente

para aqueles que se vêem compelidos ao pagamento coercivo das anuidades vencidas, quando é certo que em face da lei elles são credores da referida Junta;

Considerando, finalmente, que as subvenções para auxilio de compra de máquinas destinadas à lavoura visam o desenvolvimento da agricultura e que está estabelecido o evitar-se quanto possível, sem risco para os legítimos interesses do Estado, a venda forçada das máquinas subvencionadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades já subvencionadas para a aquisição de material de cultura mecânica, nos termos dos decretos n.ºs 6:893 e 7:307, respectivamente de 20 de Setembro de 1920 e 12 de Fevereiro de 1922, só poderão adiar o pagamento das anuidades vencidas se outras subvenções lhes forem devidas, por efeito dos referidos decretos, e até a data da entrega destas por parte do Estado.

§ único. Por subvenções devidas entender-se não aquelas que tenham o processo legalmente organizado e obtido a competente autorização superior para pagamento.

Art. 2.º As entidades referidas no artigo anterior, que quiserem aproveitar o que lhes é permitido pelo presente decreto com força de lei, requererão à Caixa Geral de Crédito Agrícola, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, do vencimento da anuidade cujo pagamento desejarem adiar, a concessão dessa faculdade, declarando no mesmo requerimento que assumem todas as obrigações e responsabilidades exaradas no primitivo termo de responsabilidade, bem como os seus fiadores, que assinarão o mesmo requerimento.

§ 1.º As assinaturas dos indivíduos subvencionados e dos seus fiadores deverão ter reconhecimento autêntico.

§ 2.º A Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas informará, na parte que lhe diz respeito, o requerimento, podendo aceitar ou recusar a fiança que fôr oferecida,

bem como exigir quaisquer formalidades que entender necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 3.º A soma das anuidades respeitantes a cada entidade subvencionada, cujo pagamento pretenda adiar-se nos termos do presente decreto, não poderá exceder em caso algum a importância total das subvenções que lhe forem devidas.

Art. 4.º Sempre que fôr autorizado o adiamento para liquidação de anuidades vencidas, a Caixa Geral de Crédito Agrícola assim o comunicará à Junta de Fomento Agrícola, para efeitos de desconto na subvenção a pagar às entidades beneficiadas das importâncias de que forem devedoras e que reverterão, nos termos da legislação em vigor, para a conta da receita da mesma Caixa Geral.

Art. 5.º Os indivíduos ou entidades subvencionadas que gozem do beneficio facultado pelo presente decreto com força de lei continuam sujeitos às mesmas obrigações e penalidades estatuídas na legislação vigente até integral pagamento das anuidades devidas, e responsáveis, bem como os seus fiadores, pelo cumprimento das cláusulas contratuais por elles aceites perante a Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em execução e vigorará até que a Junta de Fomento Agrícola, pela cobrança das suas receitas, tenha as necessárias disponibilidades, dentro dos encargos actuais, para pagamento das subvenções em dívida.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaimé Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felitsberto Alves Pedrosa*.